



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

PRC. nº 0379/2021

Pregão Presencial nº: 002/2022

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a aquisição de uma van 0Km para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Senador José Bento /MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo 02 (duas) empresas:
GN Consultoria em Gestão Empresarial e Comércio de Veículos Ltda e Smart MG Comércio & Representação Ltda.

Na sessão de julgamento de 18 de janeiro de 2022, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira, a empresa **Smart MG Comércio & Representação Ltda**, manifestou a intenção de interpor recurso, pois questionou a "*idoneidade do atestado de capacidade técnica*" da empresa **GN Consultoria em Gestão Empresarial e Comércio de Veículos Ltda**

Foram apresentadas razões escritas pela empresa **Smart MG Comércio & Representação Ltda**, e a empresa **GN Consultoria em Gestão Empresarial e Comércio de Veículos Ltda** não apresentou contrarrazões. Passamos a analisar as razões recursais, senão vejamos:

1. **Tempestividade**

Segundo o inciso XVIII do art. 4º, da Lei nº 10.520/02: *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

A sessão foi realizada em 18/01/2022, e as razões apresentadas em 19/01/2022. Veja-se, portanto, que as razões foram apresentadas dentro do prazo legal, sendo tempestivo.

2. **Razões da recorrente**

Segundo alega a recorrente **Smart MG Comércio & Representação Ltda**, a empresa **GN Consultoria em Gestão Empresarial e Comércio de Veículos Ltda** apresentou atestado de capacidade técnica que não atenderia as exigência do edital; que atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado não poderia ser apresentado com assinatura eletrônica, sendo necessário reconhecimento de firma; que ao comercializar veículos com concessionárias estaria infringindo a lei que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre; que as notas fiscais apresentadas não comprovam a veracidade do atestado de capacidade técnica

3. **Da análise do recurso**

3.1. **Do atestado de capacidade técnica**

O atestado de capacidade técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa tem experiência para cumprir o objeto do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

Se trata de uma declaração, feita por uma outra empresa ou outro órgão para quem as empresas tenham já tenha prestado serviço ou entregue produtos.

Sobre o atestado de capacidade técnica, o **Tribunal de Contas da União** já explicou que: *“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.”* (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampli. – Brasília, 2010., pag. 407).

O art. 30 da Lei nº 8666/93, lista o atestado de capacidade técnica como documentação a comprovar a aptidão técnica das empresas participantes da licitação.

Segundo o **Tribunal de Conta do Estado de Minas Gérias**, a exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional *“(...) tem por finalidade aferir estritamente a capacidade das empresas licitantes em executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica.*[DENÚNCIA n. 987406. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 12/12/2017. Disponibilizada no DOC do dia 05/02/2018.]

Feitas essas considerações, a respeito do atestado de capacidade técnica, analisaremos os argumentos da recorrente.

A recorrente afirma que o atestado de capacidade técnica, por ser emitido por pessoa jurídica de direito privado, deveria ter firma reconhecida.

O Item 6.1. d, do edital referente a qualificação técnica assim dispunha: “d.1.1.) *Atestado de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os Contratos assumidos, **cujos Objetos tenham sido similares ao deste Processo Licitatório.***”

d.1.2.) *Não serão considerados os atestados que tenham sido emitidos por empregados ou terceirizados da pessoa jurídica ou que não atendam ao acima disposto.*

O edital em nenhum momento exigiu que o atestado de capacidade técnica emitido por empresa de direito privado deveria ter firma reconhecida.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito do assunto: “*Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.*” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

Desta forma, não havia exigência de que o atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado, estivesse com firma reconhecida.

3.2. Da data do atestado e das notas fiscais

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa GN Consultoria em Gestão Empresarial e Comércio de Veículos Ltda, com data de 21 de agosto de 2021, foi dado pela empresa Rio Doce Comércio de Veículos Ltda.

Questionado o atestado a empresa na sessão apresentou duas notas fiscais: nota fiscal nº 58255 com data de emissão de 13 de dezembro de 2021, e outra nota fiscal nº 58100, com data de emissão de 03 de dezembro de 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

A recorrente questionou pois o atestado de capacidade técnica é de agosto de 2021 e as notas fiscais de dezembro de 2021.

Em diligência encaminhamos e-mail para a empresa GN Consultoria em Gestão Empresarial e Comércio de Veículos Ltda, para que pudesse apresentar notas fiscais nas quais comprovassem o atestado de capacidade técnica.

Não foram enviadas outras notas fiscais além daquelas que anexadas ao processo no dia da sessão.

Consta no atestado de capacidade técnica que *“Estamos muito satisfeitos com os veículos, no qual demonstram total aptidão no desempenho de suas atividades compatíveis com suas características”*.

Ocorre que, as notas juntadas não comprovam as informações do atestado apresentado.

Diligenciamos também junto a empresa Rio Doce Comércio de Veículos Ltda, para que nos enviasse as notas das aquisições constantes no atestado. Mas as notas enviadas não comprovam o atestado fornecido, motivo pelo qual não foram juntadas neste processo.

3.3. Da aplicação da Lei nº 6.729/79

Conforme o disposto na Lei 8.666/93, no artigo 30, inciso IV, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á "*prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*". No caso concreto em questão, não qualifica a Lei Ferrari sendo aplicável por conta de suas disposições serem sobre concessão comercial entre produtores (fabricantes) e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não vinculando a Administração Pública em suas aquisições de veículos via Pregão Presencial. Assim, rege-se o caso pela Legislação Geral e Lei 10.520/2002 que dispõe sobre Licitações e Contratações Públicas.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, julgo **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela licitante **Smart MG Comércio & Representação Ltda**, para inabilitar a empresa **GN Consultoria em Gestão Empresarial e Comércio de Veículos Ltda**.

Convocamos a empresa **Smart MG Comércio & Representação Ltda**, para a continuação da sessão, a ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2022, às 9h.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise da autoridade competente, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Senador José Bento/MG, 04 de fevereiro de 2021



Lara Luiza da Silva

Pregoeira



Lediane Maria Moreira

Equipe de apoio

Wesley Henrique da Silva Marques

Equipe de apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ BENTO - MINAS GERAIS
PRAÇA DANIEL DE CARVALHO, 150 - CNPJ: 18.675.926/0001-42
FONE: (35) 3426-1020 FAX: (35) 3426-1013 - E-MAIL: senadorjosebentomg@gmail.com

DECISÃO

RATIFICO e acato integralmente a decisão da Pregoeira e equipe de apoio.
Adjudico e homologo o presente certame, referente ao Proc. 0379/2021, Pregão presencial nº 002/2022.

Senador José Bento/MG, 04 de fevereiro de 2022.

**FERNANDO CESAR
FERNANDES:6226
9364600**

Assinado de forma digital
por FERNANDO CESAR
FERNANDES:62269364600
Dados: 2022.02.04
15:14:16 -03'00'

Fernando César Fernandes

Prefeito Municipal